



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7153/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7187/2020
PROTOCOLO	: 2044155
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU	: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ¹

**PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA
MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Edilson Zandona de Souza, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 19503/2017, proferida nos autos do processo TC/07601/2017 (peça 8).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido.

Conforme o Termo de Certidão acostada a estes autos (peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 28).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado no Termo de Certidão (peça 27), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS) e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.]

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

AS|